



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 548
Decisão da CEEC	Nº 84/2024	
Referência	Processo Nº 1196695/2024	
Interessada	MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CAVALCANTI LTDA ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **548**, apreciando o Processo Nº **1196695/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005655/2024** contra a Pessoa Jurídica **MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CAVALCANTI LTDA ME**, devido a falta de comprovação de Responsável Técnico, e; **considerando** o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, estabelece que: “*exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **18/03/2024** a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não identificamos, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração, como também nenhuma solicitação de inclusão de responsável técnico no quadro de profissionais da empresa; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial a Senhora Engª. Civil Candidas Régis Bezerra de Andrade, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de maio de 2024.

Engª. Civil. Candida Régis Bezerra de Andrade
Coordenadora Adjunta da CEEC – Crea/PB